



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1174822-39.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, é embargada MARIA APARECIDA DUARTE DE LIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1174822-39.2023.8.26.0100/50000

EMBARGANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO
PADRONIZADO

EMBARGADO: MARIA APARECIDA DUARTE DE LIRA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 39246

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão quanto à aplicação da Súmula 385 do C. STJ verificada e sanada – Negativas preexistentes – Incabível a pretensão indenizatória por danos morais – Redistribuição da verba sucumbencial – Inteligência do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC – Tabela da OAB/SP – Caráter meramente informativo – Incidência do Tema 1059, do C. STJ – Embargos acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, contudo, indeferindo o pedido de danos morais.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO** contra o v. acórdão às fls. 182/188 que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso da embargada.

Sustenta o embargante, em síntese: **a)** houve contradição no v. acórdão acerca da comprovação da cessão de crédito (fl. 3, terceiro parágrafo, dos embargos); **b)** houve omissão no v. acórdão, que não considerou a negativação preexistente, sendo necessária a aplicação da súmula 385 do C. STJ (fl. 3, último parágrafo, destes autos)

e c) houve omissão na r. sentença ao não indicar as datas de correção monetária e incidência dos juros moratórios (fl. 5, penúltimo parágrafo, destes).

O recurso é tempestivo.

Intimada, a embargada não se manifestou (cf. r. Certidão à fl. 9, destes).

É o relatório.

Os embargos de declaração devem ser acolhidos, comportando excepcional efeito infringente, considerando que, de fato, há omissão no v. acórdão, somente em relação à aplicação da Súmula 385 do C. STJ.

Com efeito, razão assiste ao embargante, haja vista que, à época do apontamento irregular (27/08/2023 – fl. 23, dos autos principais), a embargada possuía outras anotações restritivas preexistentes (incluídas em 25/11/2022 e 03/08/2022, ambas por “SP-RGT/FEIRAO DO SAPATO”, nos valores de R\$ 552,00 e R\$ 39,00 – fl. 120, dos autos principais) e não impugnadas pela embargada, não sendo cabível a pretensão indenizatória por dano moral, pois há perfeita subsunção ao entendimento firmado pela Súmula 385 do C. Superior Tribunal de Justiça, que, ressalta-se, não comporta interpretação diversa:

“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima

inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Assim, à falta de evidência de real impacto à esfera dos direitos da personalidade da autora, a improcedência da pretensão indenizatória é medida que se impõe.

Alterado o resultado do julgamento e sendo as partes reciprocamente sucumbentes, porquanto acolhido o pedido declaratório e rejeitado o pedido indenizatório, os encargos sucumbenciais devem ser igualmente repartidos, de modo que cada parte arcará com as custas e despesas processuais a que deu causa, além de verba honorária, fixada em desfavor da autora em 15% sobre o valor atualizado dos danos morais (pedido desacolhido), observada a gratuidade processual, e em R\$ 1.500,00 em desfavor do réu (já que o valor do débito declarado inexigível ensejaria honorários advocatícios irrisórios, considerando que o contrato em discussão é de reduzida quantia), conforme art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

Ressalta-se que a jurisprudência desta C. Câmara perfilha entendimento de que os valores previstos na Tabela da OAB/SP (art. 85, § 8º-A, do CPC) não vinculam o Órgão Julgador, possuindo caráter meramente informativo¹.

¹ “DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. *Procedência. Apelo do autor. Pretensão de modificação do fundamento da decisão (declarar a inexistência da dívida ao invés de reconhecer a prescrição). Inadmissibilidade. Ambas as teses foram arguidas na inicial. Ausência de relação de subsidiariedade. Honorários advocatícios. Verba devidamente fixada por equidade. Tabela da OAB/SP. Valores não vinculam o Juízo. Mero caráter informativo. RECURSO DESPROVIDO”.* (Apelação Cível 1003898-23.2022.8.26.0005; Relator Des. Paulo Alcides; Órgão Julgador: **21ª Câmara de Direito Privado**; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2023; Data de Registro: 01/02/2023).

Não é caso de arbitramento de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, uma vez que o recurso da autora permanece sendo acolhido parcialmente (Tema 1059, do C. STJ²).

Ante o exposto, **ACOLHEM-SE** os embargos declaratórios, com efeitos modificativos, para **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela autora, contudo, indeferindo o pedido de danos morais.

FABIO PODESTÁ

Relator

² TESE FIRMADA - “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.